

Processo: 923910
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgãos: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE e Município de Mato Verde
Responsável: José Gilvandro Leão Novato
Interessado: Generino de Sales Pinto
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 25/8/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL JULGADA AFASTADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL. MÉRITO. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA DO RESPONSÁVEL. INEXECUÇÃO DO OBJETO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. RESSARCIMENTO.

1. O art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008 dispõe que prescreve, em cinco anos, a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência dos fatos e, segundo o art. 110-C, II, a autuação da Tomada de Contas Especial nesta Corte constituiu a primeira causa interruptiva de prescrição.
2. A existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências do Judiciário e dos Tribunais de Contas não são excludentes, sendo operadas de forma totalmente independentes.
3. O responsável foi devidamente citado em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, garantindo o devido processo legal, mas manteve-se inerte.
4. A falta de apresentação da prestação de contas relativa a recurso recebido através de Convênio contraria o dever imposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Brasileira.
5. Caracterizada a omissão no dever de prestar contas e ausência de documentos hábeis a comprovar a execução do objeto, devem as contas ser consideradas irregulares e o responsável promover o ressarcimento ao erário estadual o valor do total recebido, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 254 do Regimento Interno TCEMG.
6. Constatada e demonstrada omissão na deliberação ocorrida em anterior sessão do colegiado deste Tribunal, cabe a retificação de inexatidão material, nos termos do art. 96, *caput*, da Resolução 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar a prejudicial de mérito relativa à existência de ação judicial julgada, haja vista a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão;
- II) reconhecer, na prejudicial do mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre a data em que expirou o prazo de vigência do Termo de Compromisso n. 043/2006 e a data em que os autos foram autuados nesta Corte, nos termos da regra contida no art. 110-E c/c art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, e nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e no art. 487, II, do Código de Processo Civil;
- III) julgar irregulares, no mérito, as contas relativas ao Termo de Compromisso n. 043/2006, com fundamento no preceito do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República e no art. 48, alínea “a” do inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, considerando que restou demonstrada a omissão do dever de prestar contas e a ocorrência de dano ao erário;
- IV) fixar a responsabilidade do Sr. José Gilvandro Leão Novato, Prefeito de Mato Verde, signatário e gestor dos recursos, nos termos do § 1º, inc. I, do art. 51 da Lei Complementar n. 102/08, e determinar que o responsável restitua ao erário estadual o valor histórico de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, em conformidade ao art. 254 do Regimento Interno deste Tribunal;
- V) determinar a intimação da parte, nos termos do art. 166, § 1º, II, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG;
- VI) determinar, observadas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos, com fundamento no disposto no inciso IV do art. 176 da Resolução TC n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo (Relator), o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 8/10/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, SEDESE, por meio da Resolução n. 354/2010 (fl. 213), com finalidade de apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Termo de Compromisso n. 43/2006, celebrado, em 26/06/2006, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, e o Município de Mato Verde, cujos signatários foram o Sr. José Gilvandro Leão Novato, Prefeito do Município, e a Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Estado à época (fls. 20/21).

O objeto era o repasse direto e automático de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social, no valor original de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em seis parcelas mensais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), destinados ao custeio da implantação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, cabendo-lhe o aporte de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) como contrapartida (Art. 1º, §§ 2º e 4º da Resolução).

O Decreto Estadual n. 44.326, de 21 de junho de 2006, instituiu o sistema de repasse de recursos consignados no Fundo Estadual de Assistência Social destinados ao financiamento de ações referentes à Política Pública de Assistência Social, sob a coordenação da SEDESE, (fl. 14) e a Resolução n. 41/2006 normatizou a sistemática a ser adotada para ocorrer os repasses aos municípios beneficiados (fls. 18/19).

A relação dos municípios beneficiados e os respectivos valores dos repasses e contrapartidas foi elaborada segundo os níveis de habilitação instituídos pela Norma Operacional Básica - NOB SUAS de 2005, os critérios de partilha pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite, CIB e aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social, CEAS. Os nomes dos municípios beneficiados integram o Anexo 1 da Resolução n. 41/2006 (Art. 1º, §§ 1º e 2º).

A vigência do instrumento era até 31/12/2006 e a prestação de contas deveria ocorrer em 60 dias após o término do referido prazo, como disposto no § 5º do art. 1º e do art. 5º da Resolução n. 41, de 24 de junho de 2006 (fls. 20/21).

Intempestivamente, em 09/06/2008, o Sr. José Gilvandro Leão Novato, Prefeito Municipal e ordenador de despesas apresentou a prestação de contas do Termo de Compromisso à SEDESE (fls. 46/123).

Depois de analisada, a documentação integrante da prestação de contas foi considerada insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos repassados (fls. 149/150). Notificado, o município não sanou as irregularidades sendo inscrito no SIAFI.

Objetivando a liberação do município para o recebimento de novas transferências voluntárias, o município de Mato Verde impetrou na Comarca de Monte Azul, Ação de Ressarcimento de Recursos ao Erário Público Municipal, processo n. 042909016829-6, em face do ex-Prefeito Sr. José Gilvandro Leão Novato (fls. 139/148).

Diante da inadimplência na regularização da documentação foi instaurada a Tomada de Contas Especial.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e a Auditoria Setorial manifestaram pela irregularidade das contas prestadas pela prefeitura e dano ao erário estadual correspondente ao valor do total dos repasses efetuados, de responsabilidade do gestor municipal à época (fls. 341/349 e 350/359).

Recebida nesta Corte, a documentação foi autuada como Tomada de Contas Especial e o processo distribuído em 28/04/2014 (fl. 370).

Em exame inicial, a Unidade Técnica no relatório às fls. 372/383, sugeriu a intimação do atual prefeito do município para apresentar documentação e justificativas pertinentes a complementação da instrução processual, tendo em vista ser ele a autoridade competente para requisitar cópias de extratos bancários e documentos necessários à comprovação da utilização do recurso.

Em atenção ao determinado pelo Exmo. Conselheiro Relator às fls. 385 e 501, em 20/05/2014 e 28/11/2014 respectivamente, a Prefeitura de Mato Verde, representada pelo seu então prefeito, Sr. Generino de Sales Pinto, encaminhou a documentação acostada às fls. 388/491 e 503/517.

Em reexame, a Unidade Técnica sugeriu a citação do Sr. José Gilvandro Leão Novato, prefeito e ordenador à época dos fatos, para se manifestar sobre a ausência de prestação de contas relativa ao Termo de Compromisso n. 43/2006, bem como sobre os apontamentos enumerados no relatório de fls. 522/526.

Foram os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, que às fls. 528/529, também requereu a citação do Sr. José Gilvandro Leão Novato, ex-Prefeito do Município de Mato Verde, para que apresentasse defesa quanto aos apontamentos feitos pela Unidade Técnica.

Em 26/10/2015, por meio do despacho de fl. 530, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. José Gilvandro Leão Novato, no entanto, foi juntado aos autos o aviso de recebimento dos correios com a anotação “não procurado” (fl. 532).

Foi expedido novo mandado de citação à fl. 533, e juntado aos autos o aviso de recebimento dos correios com a anotação “não existe o n. indicado”.

Em seguida, foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 06 de abril de 2016, o Edital de citação do Sr. José Gilvandro Leão Novato, conforme o disposto no inciso V do § 1º do art. 166 do RITCEMG (fl. 537).

O Ministério Público junto ao Tribunal sugeriu uma nova tentativa de citação pessoal, por via postal (fls. 540/541).

O Sr. José Gilvandro Leão Novato foi devidamente citado em 08/12/2016, como comprovado pelo Aviso de Recebimento dos Correios contendo aposta sua assinatura (fl. 548). No entanto, conforme certidão à fl. 549, o ex-gestor não se manifestou, tornando-se revel.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer datado de 20/03/2017, às fls. 550/554v, no que tange à pretensão ressarcitória, concluiu que o Sr. José Gilvandro Leão Novato deve ser condenado a restituir aos cofres públicos o valor total do repasse apontado pela unidade técnica, corrigido monetariamente. E, quanto à pretensão punitiva, concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, os termos da regra contida no art. 110-E c/c art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar do Mérito

1.1- Não manifestação do Sr. José Gilvandro Leão Novato

Regularmente citado por meio do Ofício n. 20.129/2016 e AR (fls. 547/548), o responsável Sr. José Gilvandro Leão Novato ficou-se inerte, não apresentou alegações de defesa nem recolheu a importância devida, como consta na Certidão à fl. 549.

Neste caso opera-se os efeitos da revelia, devendo dar-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 79 da Lei Complementar n. 102/08, *in litteris*:

Art. 79. O responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.

O art. 344 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos feitos desenvolvidos neste Tribunal, prevê que *se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*.

Neste caso, o parágrafo único do art. 152 do Regimento Interno do TCE/MG determina que *não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento*.

Nos termos do art. 153 do Regimento Interno, configurada a revelia, o processo seguirá sua tramitação normal, seguindo ao Parquet junto ao Tribunal para a emissão de parecer.

Art. 153. Após a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito, nos casos especificados no inciso IX do art. 61 deste Regimento, e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.

Nos processos desenvolvidos no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que ostentam natureza administrativa, nos quais o direito probatório é direcionado à busca da verdade material, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ressalte-se que os processos de contas não lidam com direitos de uma nem da outra parte, mas sempre se ocupam do interesse público, a ser verificado na guarda e na utilização dos recursos provenientes do erário.

A propósito, transcrevo excerto do voto do Ministro Ubiratan Aguiar, que versa sobre os efeitos da revelia não podem sobrepor-se à prova já produzida nos autos:

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada. (Primeira Câmara do TCU. Acórdão 2206-11/11-1. Rel. Ministro Ubiratan Aguiar. DOU 19/4/11).

Por todo o exposto, como a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades lhe imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 7º do art. 166 da Resolução n. 12, de 2008, RITCEMG.

Apesar de ser revel, cabe a análise de todos os documentos constantes nos autos com o objetivo de esclarecer os fatos e verificar se houve algum fato que pudesse trazer ou não indícios para responsabilização.

2. Prejudicial do Mérito

2.1- Existência de Ação Judicial julgada

Referente a responsabilidade pelo dano causado aos cofres municipais com o desvio de dinheiro público, em 12 de maio de 2019, o Município de Mato Verde, propôs na Comarca de Monte Azul, Ação de Ressarcimento de recursos ao Erário Público Municipal e/ou Efetiva Prestação de Contas, Processo n. 0429.09.016829-6, em face ao ex-prefeito municipal, Sr. José Gilvandro Leão Novato alegando que o município encontrava-se inadimplente junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, relativo à prestação de contas do Termo de Compromisso n. 043-06 – CRAS 2006, valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em razão de irregularidades na prestação de contas apresentada (fls. 140/148).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/andamento-processual), constatei que referida decisão transitou em julgado e o Processo n. 042909016829-6 foi baixado e recebido no arquivo.

Nesta ação, pretendia o Município a reparação pelos danos sofridos em virtude da conduta do ex-prefeito municipal, que não teria prestado as contas do mencionado convênio. Todavia, em sede de intimação para especificação de provas não demonstrou o direito alegado, sequer comprovou que foi inscrito no SIAFI e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

O Juiz de Direito, Dr. Marcelo Magno Jordão Gomes entendeu que o ônus da prova cabia ao autor e do qual não se desincumbiu, julgou improcedentes os ditos iniciais, extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e o consequente arquivamento.

O decidido nesta ação judicial não constitui, por si só, óbice ao exercício da competência constitucional atribuída a esta Corte, haja vista a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, entendendo que não se encontra prejudicada a análise por este Tribunal da matéria tratada nos presentes autos relativo ao possível dano ao erário estadual.

2.2- Prescrição do poder dever sancionatório deste Tribunal

Na apuração dos fatos Relacionados ao Termo de Compromisso, a Comissão Permanente de Tomada de Contas apontou diversas irregularidades que ensejariam a aplicação de sanções por esta Corte de Contas. São elas:

1. A prestação de contas foi apresentada fora do prazo estabelecido pelo Termo de Compromisso.
2. Ausência do procedimento licitatório que permitiram a contratação dos serviços terceirizados;
3. Ausência dos contratos de prestação de serviços e aluguel de veículo.
4. As despesas foram quitadas com cheques emitidos numa mesma data para pagar serviços realizados em meses diferentes;
5. Ausência dos originais dos extratos mensais da conta vinculada;
6. Os recursos recebidos em 06/12/2006 e 19/01/2007 não foram aplicados financeiramente;
7. Ausência das notas fiscais ou avulsa das despesas realizadas com fornecimentos de lanches;
8. Não comprovação da aplicação da contrapartida de R\$ 270,00.

Devido ao decurso do tempo desde a época dos fatos, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, quanto as irregularidades passíveis de multa.

O art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008 dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência dos fatos e, segundo o art. 110-C, II, a autuação da Tomada de Contas Especial nesta Corte constituiu a primeira causa interruptiva de prescrição.

Depreende-se que transcorreram mais de cinco anos entre a data que expirou o prazo de vigência do Termo de Compromisso (31/12/2007) e a data que os autos foram autuados nesta Corte (28/04/2014), estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal relativo as irregularidades não geradoras de dano ao erário nos os termos da regra contida no art. 110-E c/c art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

APROVADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

3- Mérito

3.1-Da vigência do Termo de Compromisso.

Todavia, a ocorrência da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição.

Compulsando os autos averiguo que a SEDESE repassou para o Município, na conta vinculada 14.047-3, Agência 1331-5, Banco do Brasil, recursos no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) em três parcelas, como consigna os extratos bancários às fls. 391/401, sendo:

1. no dia **06/12/2006**, de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referente à liberação da primeira parcela, Ordem de Pagamento Bancária à fl. 34;
2. no dia **06/12/2006**, de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente à liberação da segunda e a terceiras parcelas, Ordem de Pagamento Bancária à fl. 33;
3. no dia **19/01/2007**, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referentes às quarta, quinta e sexta, Ordem de Pagamento Bancária à fl. 44.

Devido à omissão do Município de prestar devidamente as contas, mesmo após notificado e estando esgotada na esfera administrativa as tentativas de sanar essa irregularidade, a CPTCE concluiu pela irregularidade das contas, por dano ao erário no valor do recurso repassado. Sugeriu a manutenção do bloqueio da Prefeitura Municipal de Mato Verde no SIAFI e que nome do prefeito à época, Sr. José Gilvandro Leão Novato seu fosse incluído na conta contábil “Diversos Responsáveis Apurados” (fls. 341/349).

A Unidade Técnica, em sede de reexame, considerando que a vigência do instrumento expirou no dia 31/12/2006, que o numerário repassado foi debitado da conta vinculada no dia 15/02/2007, que a conta não foi movimentada até o dia 10/10/2007, quando este mesmo valor foi creditado e, que os comprovantes apresentados na prestação de contas referem-se ao repasse creditado em 10/10/2007, entendeu, que as despesas ocorreram posteriores à vigência do Termo de Compromisso n. 43/2006. Deste modo, restou impedida a comprovação da utilização do recurso repassado no fim proposto, tendo em vista a ausência denexo de causalidade entre os créditos do repasse e o débito realizado.

Inicialmente, faz-se necessário analisar a questão referente à vigência do Termo de Compromisso.

Folheando os autos, observo que a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial desconsiderou e não anexou aos autos documentos relacionados às alterações na vigência dos ajustes formalizados com as prefeituras, que foram promovidas pela Secretaria, em razão do estabelecido na Resolução n. 41/2006.

Em consulta ao site <http://www.social.mg.gov.br>, verifica-se que a SEDESE, por meio da Resolução n. 92, de 22/11/2006, publicada no dia 25/11/2006, prorrogou para o dia 30 de abril de 2007, o término da vigência inicialmente previsto no § 5º do art. 1º da Resolução n. 41/2006 (cópia em anexo).

A alteração no prazo ocorreu devido aos atrasos nos repasses efetuados pelo Fundo Estadual para os Fundos municipais e a constatação da necessidade de maior prazo para a aplicação do recurso de investimento, principalmente, em razão dos procedimentos licitatórios que dependiam de maior tempo e as próprias dificuldades na implantação do SUAS.

No caso em estudo, o aditamento de prazo era necessário ao se constatar que o último repasse efetuado pelo Fundo Estadual, só correu em 19/01/2007, portanto, após o término da vigência do instrumento (31/12/2006). Não seria possível utilizar um recurso que não estava disponibilizado na conta vinculada.

O término da vigência foi novamente prorrogado para o dia **31/12/2007**, de acordo com dados referidos na própria documentação anexada aos autos pela CPTCE e enumerada abaixo:

1. Relatório emitido pela Diretoria de Prestação de Contas e Controle de Fundos da SEDESE, emitido em 18/05/2009 (fls. 157/159);
2. Relatório de Análise de Prestação de Contas, no Anexo III – Análise das Despesas Apresentadas, elaborado em 14/10/2011 (fl. 251);
3. Guia de Conferência na Análise do Processo de Prestação de Contas, datado de 25/09/2008, elaborado pela Superintendência de Finanças – Diretoria de Prestação de Contas e Controle de Fundos, (fls. 124/129).
4. OF.GAB.SEC 564/13, de 18/06/2013, assinado pelo Sr. Cássio Soares, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, através do qual informa a este Tribunal que a CPTCE não havia finalizado a fase interna da TCE (fls. 330/335).

Nota-se também, que a análise da documentação referente à prestação de contas foi fundamentada nas regras contidas no art. 26 do Decreto Estadual n. 44.631, de 05/10/2007, que alterou o Decreto Estadual n. 43.635/03, que era vigente à época da celebração do Termo de Compromisso n. 43/06 (fls. 124/129).

Não restam dúvidas de que a vigência do instrumento terminou em 31/12/2007, consequentemente, o prazo para a prestação das contas findou em 31/02/2008, como informado à fl. 252.

Considerando que no dia 09/06/2008, o município encaminhou a prestação de contas para a SEDESE, esta ocorreu intempestivamente (fls. 46/123). Irregularidade passível de sanção por esta Corte que, no entanto, encontra-se prescrita.

Em 25/09/2008, a SEDESE enviou ofício à prefeitura, informando as pendências verificadas na documentação e concedeu prazo para sua regularização (fls. 130/131). Novamente, durante a fase interna da Tomada de Contas Especial, a Comissão Permanente, por meio das notificações n. 14/09 de 25/05/2009 e n. 192/09 de 29/06/2009, solicitou à prefeitura a apresentação dos documentos da prestação de contas ou a devolução do valor recebido corrigido (fls. 170 e 190). Entretanto, a prefeitura não providenciou as correções.

Por oportuno, destaco que prestar contas à sociedade é dever de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, assim dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Compete ao receptor da verba pública comprovar que a aplicou corretamente e na finalidade pactuada perante o órgão repassador, para ter suas contas aprovadas.

Na documentação que compõe a prestação de contas juntada aos autos, pode-se verificar os seguintes comprovantes de despesas:

Nome do Credor	Valor Total Pago (R\$)	Data Pagamento	N. Cheque	Objeto	Valor da Despesa	Fls.
Lisa Milene Antunes Mendes	3.600,00	23/10/2007	850004	Palestras sobre nutrição e cardápio de julho/2007	1.200,00	75/77
				Idem agosto/2007	1.200,00	78/80
				Idem setembro/2007	1.200,00	81/83
Syomara da Silveira Miranda Santos	3.000,00	24/10/2007	850005	Oficinas de geração trabalho e renda curso bijuterias julho/2007	1.000,00	84/86
				Idem agosto/2007	1.000,00	87/89
				Idem setembro/2007	1.000,00	90/92
Dilma de Souza Dias Pereira	3.900,00	23/10/2007	850006	Oficinas de geração trabalho e renda, curso de pintura, bordado e artesanato julho/2007	1.300,00	93/95
				Idem agosto/2007	1.300,00	96/98
				Idem setembro/2007	1.300,00	99/101
Clauveli Barbosa de Souza	4.500,00	23/10/2007	850007	Aluguel de veículo em julho/2007	1.500,00	102/104
				Idem agosto/2007	1.500,00	105/107
				Idem setembro/2007	1.500,00	108/110
Sílvia Aparecida Silveira Costa	3.600,00	24/10/2007	850009	Palestras prevenção doenças e higiene em julho/2007	1.200,00	114/116
				Idem agosto/2007	1.200,00	117/119
				Idem setembro/2007	1.200,00	120/122
Vera Antunes de Sá Santos	2.900,00	24/10/2007	850001	fornecimento de lanches em agosto/2007	900,00	54/56
				fornecimento de lanches em julho/2007	750,00	57/59
				fornecimento de lanches em setembro/2007	1.250,00	60/62

Nome do Credor	Valor Total Pago (R\$)	Data Pagamento	N. Cheque	Objeto	Valor da Despesa	Fls.
	1.100,00	10/10/2007	850008	fornecimento de lanches em setembro/2007	1.110,00	
Carlos Maurício Mendes	1.500,00	10/10/2007	850002	fornecimento de lanches em setembro/2007	1.500,00	63/65
	3.600,00	23/10/2007	850003	fornecimento de lanches em julho/2007	800,00	66/68
				fornecimento de lanches em agosto/2007	1.200,00	69/71
				fornecimento de lanches em julho/2007	900,00	72/74

Todos estes pagamentos foram precedidos de Notas de Empenho, contendo a identificação dos credores, especificação, valores, meses e ano da prestação dos serviços e estão devidamente assinadas por todos os responsáveis, sendo ordenador de despesas o Sr. José Gilvandro Leão Novato, Prefeito Municipal à época.

Referente a ausência de procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados com os prestadores de serviços, destaco que a soma dos valores pagos a cada um dos profissionais, nos meses de julho, agosto e setembro/2007 é inferior a R\$ 8.000,00, valor limite estabelecido no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, que prevê poder ser realizada a dispensa de licitação por valor.

Nestes casos, de acordo com o disposto no *caput* do art. 62 a Lei de Licitações, o uso do termo de contrato é facultativo para a Administração, que podia substituí-lo por outro documento hábil, assim normatizando:

Art. 62 O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração **puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

Ao averiguar os extratos da conta corrente n. 4.047-3, Agência 1331-5, Banco do Brasil, retirado no dia 13/08/2014, encaminhados pelo Sr. Generino de Sales Pinto, Prefeito Municipal nesta data, afere-se que no dia 15/02/2007 foi realizada “Transferência sem CPMF” do valor correspondente ao total repassado pela SEDESE, como também, que no período compreendido entre os meses de março a setembro/2007 a conta não foi movimentada, restando ‘zero’ de saldo.

Somente no dia 10/10/2007, foi creditado valor idêntico ao repassado (R\$ 27.000,00), o qual no mesmo dia, foi transferido para conta investimento BB Fix.

Nos dias 23 e 24 de outubro/2007 ocorreram débitos na conta vinculada, destinados aos pagamentos de 9 (nove) cheques emitidos pela Prefeitura, todos no dia 10/10/2007, que objetivaram quitar as despesas com a prestação dos serviços terceirizados realizados nos meses de julho, agosto e setembro/2007 (fls. 392/411).

O gestor à época autorizou o saque na conta vinculada do valor recebido do Fundo (15/02/2007) e não informou a destinação dada, como também, não comprovou sua aplicação financeira. Somente no dia 10/10/2007, esta quantia foi depositada na conta para a realização dos pagamentos supracitados.

De acordo com o § 1º do art. 25 do Decreto Estadual n. 43.635/2003, o recurso recebido, enquanto não efetivamente utilizado na execução física do objeto pactuado, deve ser obrigatoriamente aplicado e os rendimentos aplicados na execução do instrumento, *in verbis*:

Art. 25. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do conveniente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do conveniente ou para aplicação, no mercado financeiro.

§ 1º Quando o conveniente for órgão/entidade municipal ou entidade privada, os saldos disponíveis, enquanto não forem empregados no objeto do convênio, serão, obrigatoriamente, aplicados:

I - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreado em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a trinta dias; ou

II - em caderneta de poupança, quando a utilização estiver prevista para prazo superior a trinta dias.

§ 2º Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados no objeto do convênio, cuja comprovação estará sujeita às mesmas exigências da prestação de contas dos recursos liberados.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computadas como contrapartida.

§ 4º É vedado qualquer tipo de movimentação financeira em espécie. (grifo nosso)

A não comprovação da aplicação dos recursos durante o período indicado configura irregularidade grave e passível de sanções, entretanto encontra-se prescrito o poder dever sancionatório deste Tribunal.

Não resta dúvida que os extratos bancários da conta específica demonstram que a movimentação financeira ocorreu durante a vigência do Convênio, que as datas e os valores das retiradas coincidem com os discriminados nos recibos e nos cheques nominais, todavia não basta esta comprovação para se concluir pela execução e regularidade do procedimento.

3.2- Do dano ao Erário

Acerca da execução física do Termo de Compromisso, cumprimento do plano e dos objetivos, constato que a SEDESE através da Subsecretaria de Assistência Social/ Diretoria de Proteção Básica, após decorridos 5 (cinco) anos do término da vigência, no dia 28/09/2012, realizou vistoria no local para verificar a execução do objeto.

De acordo com o Relatório de Cumprimento do Objeto, expedido em 07/12/2012, na avaliação do alcance social, a Prefeitura de Mato Verde atingiu a meta proposta na Política Nacional de Assistência Social/Normas Operacionais Básicas PANS/NOB. Menciona que o parecer favorável à prefeitura resultou depois de “*Em visita in loco a execução física do Termo de Compromisso firmado pode ser avaliada por meio de documentação arquivada, tais como, fichas de cadastros de participantes em encontros de grupos de convivência, reuniões e oficinas*” (fl. 321).

Manuseando tais documentos juntados às fls. 289/307, pude conferir que é composta por:

1. 02 (dois) Relatórios Circunstanciados elaborados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, datados de 21/05/2007 e 28/11/2007, apresentando dados e informações sobre o atingimento de metas do atendimento físico realizado no CRAS, mas estão informados outros números de termos de compromissos (fls. 37/43).
2. Registro de demanda na recepção ocorrido no dia 07/08/2007, informando atendimentos sobre cesta básica, cadastro e retorno para o bolsa família (fls. 294/317);

3. Relatório enumerando os atendimentos da assistência social ocorridos dia a dia no mês novembro/2007;
4. Fichas de inscrição para participação nas oficinas de geração de trabalho e renda, sendo 02 (duas) datadas de 16/10/2007 e a 01 (uma) de 19/11/2007;
5. Planilhas destinadas ao Levantamento de demandas para as oficinas de atividades coletivas a serem realizadas com mulheres beneficiárias do bolsa família, moradoras das localidades Alto São João e São Bento.

Entendo que tais documentos são incipientes e não comprovam a efetiva execução física e conclusão do objeto pactuado, pois não há identificação de participação dos profissionais contratados como: assinaturas, informações sobre o conteúdo desenvolvido nas oficinas, o período em horas do trabalho, a data, identificação correta dos beneficiados. Como também, não há especificação do tipo de alimento que compunha o lanche, a identificação dos dias, horários, quantidades e para quais localidades foram encaminhados, como também, não há planilhas contendo informações sobre a utilização do carro alugado.

Destaca-se, ainda, que são documentos datados de 17 e 18/10/2007 e novembro/2007, sendo portanto, posteriores as datas dos cheques e dos pagamentos efetuados, apesar de estarem dentro da vigência do Termo de Compromisso.

Não restou evidenciada a execução de oficinas conforme proposta dos planos de trabalho, pelo contrário demonstram a incúria para com a coisa pública, configurando dano ao erário estadual no valor integral repassado, a ser atualizado monetariamente na época do ressarcimento, de responsabilidade do gestor à época.

Não há comprovantes do depósito em conta corrente ou da utilização da contrapartida de R\$ 270,00 na execução do objeto, como acordado pelo Termo de Compromisso.

Cumpra ao Município a complementação da obrigação acordada, devendo ser imputado ao ente municipal, beneficiário do repasse, o dever de recolher a contrapartida que deveria ter sido aplicada no objeto. Como não houve a realização do objeto, deixo de imputar a responsabilização pelo ressarcimento ao erário estadual.

A aplicação de recursos estaduais é considerada irregular pois não ficou comprovada a execução do objeto pactuado e seu custeio com os valores provenientes do Termo de Compromisso, de modo a deixar claro o nexo de causalidade entre a importância repassada e o fim a que ela se destinou.

Considerando que cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e que, no âmbito desta tomada de contas especial, o responsável manteve inerte e não carrou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos recebidos, considero as contas prestadas irregulares, cabendo ao Sr. José Gilvandro Leão Novato, Prefeito de Mato Verde/MG, que não se manifestou nos autos, a responsabilidade de restituir ao erário estadual, o valor histórico de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, em prejudicial do mérito, voto pelo reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre a data que expirou o prazo de vigência do Termo de Compromisso n. 043/2006 e a data que os autos foram autuados nesta Corte, nos termos da regra contida no art. 110-E c/c art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, e nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, considerando que restou demonstrada a omissão do dever de prestar contas e a ocorrência de dano ao erário e que o responsável, embora regularmente citado em 1) julgar irregular as contas relativas ao Termo de Compromisso n. 043/2006, fundamentado no preceito do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, no art. 48, alínea “a” do inciso III da Lei Complementar n. 102/2008; 2) fixar a responsabilidade do Sr. José Gilvandro Leão Novato, Prefeito de Mato Verde/MG, signatário e gestor dos recursos, nos termos do § 1º, inc. I, do art. 51 da Lei Complementar n. 102/08 e determinar que restitua ao erário estadual o valor histórico de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do art. 254 do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no disposto no inciso IV do art. 176 da Resolução TC n. 12/2008.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 25/8/2020**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, SEDESE, por meio da Resolução n. 354/2010 (fl. 213), com finalidade de apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Termo de Compromisso n. 43/2006, celebrado, em 26/06/2006, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, e o Município de Mato Verde, cujos signatários foram o Sr. José Gilvandro Leão Novato, Prefeito do Município, e a Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Estado à época (fls. 20/21).

Na 33ª Sessão da Primeira Câmara ocorrida no dia 08/10/2019, submeti a deliberação deste colegiado, preliminarmente, a prejudicial de mérito em relação à ocorrência da prescrição do poder/dever sancionatório do Tribunal, tendo sido acatada pelos Conselheiros Sebastião Helvecio e José Alves Viana.

Posteriormente, no mérito, manifestei-me pela irregularidade das contas relativas ao Termo de Compromisso n. 043/2006, fundamentado no preceito do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, no art. 48, alínea “a” do inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 e fixei a responsabilidade do Sr. José Gilvandro Leão Novato, Prefeito de Mato Verde/MG, signatário e gestor dos recursos, nos termos do § 1º, inc. I, do art. 51 da Lei Complementar n. 102/08 e determinei a restituição pelo responsável ao erário estadual o valor histórico de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do art. 254 do Regimento Interno deste Tribunal. Da mesma forma

na preliminar, tal decisão por mim exarada foi acatada pelos Conselheiros Sebastião Helvecio e José Alves Viana.

Entretanto, no ato daquela sessão, não houve a leitura da preliminar de “existência de coisa julgada”, o que poderia influenciar, caso acatada, no restante de meu voto.

Assim, trago novamente à deliberação deste colegiado a análise do presente processo, para finalização do processo e proporcionar a correção material do voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a situação relatada enquadra-se no conceito de inexatidão material previsto no art. 96 do RITCEMG e art. 494, inciso I do Novo Código Processo Civil, norma de aplicação subsidiária ao Regimento Interno, uma vez que decorre de manifesta omissão na deliberação ocorrida na Sessão da Primeira Câmara do dia 08/10/2019, gerando inexatidão substancial (material) do Acórdão prolatado.

Conforme relatado, na 33ª Sessão da Primeira Câmara ocorrida no dia 08/10/2019, submeti a deliberação deste colegiado, preliminarmente, a prejudicial de mérito em relação à ocorrência da prescrição do poder/dever sancionatório do Tribunal, tendo sido acatada pelos Conselheiros Sebastião Helvecio e José Alves Viana.

Posteriormente, no mérito, manifestei-me, pela irregularidade das contas relativas ao Termo de Compromisso n. 043/2006, fundamentado no preceito do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, no art. 48, alínea “a” do inciso III da Lei Complementar n. 102/2008 e fixei a responsabilidade do Sr. José Gilvandro Leão Novato, Prefeito de Mato Verde/MG, signatário e gestor dos recursos, nos termos do § 1º, inc. I, do art. 51 da Lei Complementar n. 102/08 e determinei a restituição pelo responsável ao erário estadual o valor histórico de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do art. 254 do Regimento Interno deste Tribunal. Da mesma forma na preliminar, tal decisão por mim exarada foi acatada pelos Conselheiros Sebastião Helvecio e José Alves Viana.

Entretanto, no ato daquela sessão, não houve a leitura da preliminar de “existência de coisa julgada”, o que poderia influenciar, caso acatada, no restante de meu voto.

Assim, identificado o erro material, este poderá ser retificado a qualquer tempo, conforme se deduz do art. 494, inciso I, do Código Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), *verbis*:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela possibilidade de alteração de decisão em virtude de inexatidões materiais, conforme Questão de Ordem no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 629.450/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Sessão de 13/12/2016.

Em consequência, venho submeter novamente à deliberação deste Colegiado a análise dos presentes autos para complementação da decisão em relação à preliminar de ação judicial julgada, e, assim, propiciar a finalização integral da decisão e proporcionar a correção material do voto.

III – CONCLUSÃO

Conforme exposto na fundamentação e nos termos do disposto no art. 96, *caput*, do Regimento Interno, voto pela retificação da inexatidão material constante no acórdão, para, em preliminar

de “existência de ação judicial julgada”, entender que a existência de ação judicial não constitui, no presente caso concreto, óbice ao exercício da competência atribuída a esta Corte, haja vista a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, não prejudicando, portanto, a análise por este Tribunal da matéria tratada nos presentes autos relativo ao possível dano ao erário estadual. Assim, afasto a preliminar de existência de ação judicial julgada.

Caso a preliminar de “existência de ação judicial julgada” seja afastada por este Colegiado, mantêm-se as deliberações realizadas na anterior sessão do dia 08/10/2019, concernentes (1) à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal relativa as irregularidades não geradoras de dano ao erário; (2) às irregularidades das contas relativas ao Termo de Compromisso n. 043/2006, fundamentado no preceito do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, no art. 48, alínea “a” do inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008; (3) à responsabilidade do Sr. José Gilvandro Leão Novato, Prefeito de Mato Verde/MG, signatário e gestor dos recursos, nos termos do § 1º, inc. I, do art. 51 da Lei Complementar n. 102/08; e (4) à determinação ao responsável para que restitua ao erário estadual o valor histórico de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do art. 254 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se a parte nos termos do art. 166, § 1º, II, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acompanho.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *